

Inquérito Civil n. 06.2018.00005169-2

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justica Pedro Roberto Decomain, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, com atribuição para atuar na defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, e o MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob n.º 83.102.517/0001-19 com sede na Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro, 89340-000, Itaiópolis/SC, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, e também pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Araceli Mengadra Jakubiak, com endereço funcional na Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro, 89340-000. Itaiópolis/SC (Prefeitura Municipal), doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, ajustam o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos indisponíveis (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

**CONSIDERANDO** que os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



**CONSIDERANDO** que a garantia do direito à educação exige oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível além da colocação de transporte, que os veículos tenham acentos suficientes para todos os alunos transportados e que a condução dos seus ocupantes seja realizada com segurança, constituindo essa falta de requisito, violação ao exercício de direito garantido constitucionalmente;

**CONSIDERANDO** que a frota de veículos escolares municipal, tanto veículos próprios quanto de empresas contratadas para a realização do serviço de transporte escolar, deve estar adequada às normas do Código de Trânsito Brasileiro para transporte de passageiros (Lei Federal nº 9.503/97) e Resoluções do CONTRAN, para a garantia da segurança dos passageiros, no caso estudantes, do ensino público;

CONSIDERANDO que o art. 100 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei n. 9.503/97, veda a qualquer veículo o tráfego com número de passageiros superior ao fixado pelo fabricante;

**CONSIDERANDO** que, em algumas linhas de transporte escolar realizadas no Município, restou constatado que há excesso de lotação, que alunos permanecem em pé durante todo o trajeto de ida à escola e no retorno às suas casas;

**CONSIDERANDO** que tal situação gera risco adicional para os passageiros, com aumento da possibilidade de lesões e até mesmo de perecimento em caso de acidente, situações que, além do dano pessoal aos alunos e a suas famílias, pode acarretar também dano patrimonial ao Município, pela eventual imposição de indenizações:

**CONSIDERANDO** que ao Município cabe prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino e que o excesso de lotação constatado merece ações por parte da Prefeitura Municipal;

**RESOLVEM** firmar o presente

Compromisso de Ajustamento de Conduta,

mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de 30 (trinta) dias,



contado da data da assinatura do presente termo, providenciar para que todos os alunos que utilizam o transporte escolar no Município, tanto quando realizado com veículos da própria municipalidade quanto quando realizado por veículos por empresas contratadas para prestação do serviço, fiquem acomodados nos acentos dos veículos, garantindo-lhes a segurança necessária durante todo o trajeto de ida à escola e de retorno às suas casas, evitando a superlotação, ou seja, evitando que cada veículo transporte número de alunos superior à lotação nominal do veículo fixada pelo fabricante, em todas as linhas terceirizadas e linhas da Prefeitura, especialmente naquelas onde constatada atualmente a superlotação, a saber:

## Linhas terceirizadas:

Linha n. 26- matutino

Linha n. 26- vespertino

Linha n. 06- matutino

Linha n. 01- vespertino

Linha n. 28- matutino

Linha n. 28- vespertino

#### Linhas com veículos da Prefeitura:

Linha n. 01- vespertino

Linha n. 03- matutino

Linha n. 03- vespertino

Linha n. 04- matutino

Linha n. 04- vespertino

Linha N. 05- vespertino

Parágrafo primeiro. A correção da superlotação atualmente existente nas referidas linhas poderá ocorrer, a critério da Prefeitura Municipal, mediante desdobramento de linhas, aumento do número de veículos a realizarem o transporte em cada linha, ou outra providência que se mostre adequada, mesmo que importe em eventuais aditivos contratuais e ainda que acarrete eventual aumento de despesa.

Parágrafo segundo. Para cumprimento do disposto nesta cláusula, o Município obriga-se a orientar por escrito e com comprovação da entrega do documento contendo a orientação, todos os motoristas de todos os veículos de transporte escolar do Município, quer próprios quer de empresas contratadas para a realização do serviço, a não permitirem, em nenhuma hipótese, que os veiculos que pilotam trafeguem com número de alunos superior à lotação máxima nominal de cada veiculo.



Parágrafo terceiro. Para verificação do cumprimento do previsto nesta cláusula, inclusive do previsto no respectivo parágrafo segundo, supra, a Prefeitura Municipal realizará verificações aleatoriamente, nas escolas, quando da chegada e da partida dos veículos de transporte escolar, documentando toda e qualquer situação em que haja sido verificado transporte de alunos em número superior ao da lotação do veículo, com subsequente instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do motorista, quando se tratar de servidor público municipal, ou de procedimento de apuração de descumprimento de cláusula contratual, sendo caso, em relação a empresa prestadora de serviços, quando o descumprimento ocorrer em veículo de alguma dessas empresas.

# CLÁUSULA SEGUNDA: PREVISÃO CONTRATUAL DO DEVER DE NÃO EXCEDER A LOTAÇÃO MÁXIMA DO VEÍCULO, QUANDO O TRANSPORTE FOR REALIZADO POR EMPRESA CONTRATADA

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a inserir, em futuros contratos celebrados com empresas para prestação de serviço de transporte escolar, de modo expresso, cláusula vedando que o veículo trafegue com número de alunos superior à respectiva lotação máxima, inserindo no contrato também previsão de sanção pecuniária (multa), por evento, para o caso de descumprimento dessa cláusula.

# CLÁUSULA TERCEIRA: MULTA COMINATÓRIA

O não cumprimento do ajustado quer na cláusula primeira quer na cláusula segunda implicará no pagamento, pelo **COMPROMISSÁRIO**, da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento que haja caracterizado descumprimento de qualquer dessas cláusulas, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s).

# CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade do aforamento de ação de execução do presente compromisso, sem prejuízo da incidência da multa cominatória, em caso de descumprimento do previsto nas cláusulas primeira e segunda.

## CLÁUSULA QUINTA: FORO E CARÁTER DE TÍTULO EXECUTIVO



#### EXTRAJUDICIAL DO PRESENTE COMPROMISSO

As partes elegem o foro da Comarca de Itaiópolis para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

O **COMPROMISSÁRIO** declara-se ciente de que este termo de compromisso de ajustamento de condutas configura título executivo extrajudicial.

\* \* \* \* \*

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público, para análise do arquivamento do inquérito civil, decorrente da celebração do compromisso.

Itaiópolis, 09. Maio. 2019.

PEDRO ROBERTO DECOMAIN Promotor de Justiça

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ Prefeito Municipal

ARACELI MENGARDA JAKUBIAK Secretária Municipal de Educação